



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 5 de novembro de 2021 - Nº 2808 - Divulgado em 04/11/2021

**Conselheiro Presidente**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Conselheiro Corregedor**  
Antônio Gomes Vieira Filho  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
André Carlo Torres Pontes

**Ouvidor**  
Cons. Subst. Renato Sérgio  
Santiago Melo  
**Conselheiro Coord. Da ECOSIL**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Procurador-Geral**  
Manoel Antônio dos Santos Neto

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Marcílio Toscano Franca Filho  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Luciano Andrade Farias  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Károly de Tatrai Hiluey Agra  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
<i>Nomeações e Designações</i> .....	1
<i>Portarias Administrativas</i> .....	1
2. Atos Administrativos .....	2
<i>Aviso de Licitação</i> .....	2
3. Atos do Tribunal Pleno .....	2
<i>Intimação para Sessão</i> .....	2
<i>Intimação para Defesa</i> .....	2
<i>Ata da Sessão</i> .....	2
4. Atos da 1ª Câmara .....	6
<i>Intimação para Sessão</i> .....	6
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	7
<i>Intimação para Defesa</i> .....	7
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	7
<i>Extrato de Decisão Singular</i> .....	7
<i>Ata da Sessão</i> .....	8
<i>Comunicações</i> .....	12
5. Atos da 2ª Câmara .....	12
<i>Intimação para Sessão</i> .....	12
<i>Intimação para Defesa</i> .....	13
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	13
6. Alertas .....	13
7. Atos da Auditoria .....	19
<i>Intimação para Envio de Documentação</i> .....	19
8. Atos dos Jurisdicionados .....	19
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> .....	19
<i>Errata</i> .....	23

RESOLVE designar HELEMES FARIAS DA SILVA, matrícula nº 370.742-3, para substituir CÉLIO WIESE, matrícula nº 370.687-7, no cargo em comissão de Agente Condutor de Veículos de Representação, com lotação na Procuradoria Geral, desde o dia 20 de outubro do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular, ora em gozo de férias.

KÁROLY DE TATRAI HILUEY AGRA  
Diretor Executivo Geral

Por delegação, conforme Portaria TC nº 74/2021

## Portarias Administrativas

### Portaria TC Nº: 206/2021 -

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC nº 074/2021, publicada no DOE TCE/PB de 08 de fevereiro de 2021,

RESOLVE fixar a lotação do servidor Ivan Rodrigues da Silva, matrícula nº 370.476-9, Agente de Documentação, no Serviço de Patrimônio - SEPAT, e do servidor Josivaldo Felipe Santiago, matrícula nº 370.191-3, Agente de Documentação, no Serviço de Almoxarifado - SEMAL deste Tribunal.

KÁROLY DE TATRAI HILUEY AGRA  
Diretor Executivo Geral

Por delegação, conforme Portaria TC nº 74/2021

### Portaria TC Nº: 209/2021 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO as atividades comemorativas em alusão ao aniversário de 50 anos do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO a intenção da Corte de Contas em firmar esse relevante marco temporal através da arte popular, com o engajamento direto da sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade aos atos relativos ao Concurso de Obra de Arte, nos termos do Processo TC nº 16704/21;

RESOLVE:

Art. 1º. Constituir a Comissão Julgadora do Concurso de Obra de Arte, para avaliação e escolha de escultura, em homenagem aos 50 anos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com os seguintes integrantes:

I - Arnóbio Alves Viana, Conselheiro;  
II - Sheyla Barreto Braga de Queiroz, Procuradora do Ministério Público de Contas;

## 1. Atos da Presidência

### Nomeações e Designações

#### Portaria TC Nº: 207/2021 -

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC nº 074/2021, publicada no DOE TCE/PB de 08 de fevereiro de 2021, e tendo em vista o que consta no Documento TC Nº 87789/21, RESOLVE designar EMÍLIA MARIA DE BRITTO GADELHA, matrícula nº 370.167-1, para substituir MARIA DA LUZ DE LIMA, matrícula nº 370.130-1, no cargo em comissão de Assistente de Gabinete, com lotação na Procuradoria Geral, desde o dia 25 de outubro do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora afastada para tratamento de saúde.

#### Portaria TC Nº: 208/2021 -

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC nº 074/2021, publicada no DOE TCE/PB de 08 de fevereiro de 2021, e tendo em vista o que consta no Documento TC Nº 87721/21,



III - Marcílio Toscano Franca Filho, Procurador do Ministério Público de Contas;  
IV - Ana Tereza Maroja Pôrto do Vale, Auditora de Contas Públicas;  
V - Flávio Sátiro Fernandes Filho, Diretor do Centro Cultural Ariano Suassuna;  
VI - Francisco Pereira da Silva Júnior, Artista Plástico;  
VII - David Barbosa Júnior, Artista Plástico.

Art. 2º. A Comissão Julgadora reunir-se-á no dia 08 de novembro de 2021 para avaliar as propostas de esculturas apresentadas ao concurso.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Conselheiro **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
Presidente

## 2. Atos Administrativos

### Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROCESSO TC Nº 15339/21, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, tipo: MENOR PREÇO, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 001/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a prestação de Serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de cotação, reserva, emissão, marcação, cancelamento, remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, e assessoramento do melhor roteiro aéreo. A realizar-se no dia 18/11/2021, às 09:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço eletrônico <http://www.tce.pb.gov.br> ou pelo telefone 3208-3388. João Pessoa, 4 de novembro de 2021. Pregoeiro.

## 3. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [00826/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Orisman Ferreira da Nobrega (Ex-Gestor(a)); Paulo Rogério de Lira Campos (Interessado(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "[seapl@tce.pb.gov.br](mailto:seapl@tce.pb.gov.br)", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [05073/17](#)

**Jurisdição:** Casa Civil do Governador

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Rhalds da Silva Venceslau (Advogado(a)); Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo (Ex-Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, se pronunciar acerca dos fatos apontados no relatório técnico de instrução fls. 289/292.

**Processo:** [07533/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Solânea

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, EXCLUSIVAMENTE, os fatos relatados pelos analistas deste Pretório de Contas em seu derradeiro artefato técnico, fls. 12.168/12.173 dos autos.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2330 - 27/10/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Texto da Ata:** Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho (em período de férias regulamentares), Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, em razão das férias do titular da pasta Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente fez os seguintes comunicados: "Solicito a todos que remetam as sugestões de possíveis alterações da minuta da Resolução Administrativa que institui o Teletrabalho, que foi distribuída na sessão anterior, para a Coordenadora de Normatização Naara Gomes de Araújo Cavalcanti. Lembrando que votaremos a matéria na próxima sessão, dia 03/11/2021. O regime de teletrabalho é para vigorar a partir do próximo ano, mas precisaremos da aprovação da Resolução. Devo informar que tive reunião com o Planejamento Estratégico e para que tenham uma ideia da importância dessa resolução, 94% dos servidores que responderam o questionário, desejam que seja instituído o regime de teletrabalho. Essa é uma realidade e veremos como vai acontecer. Evidentemente que só com a prática os ajustes irão acontecer. Aproveite o Dia do Servidor Público, amanhã, dia 28, para registrar com grande satisfação a dedicação, o comprometimento e zelo de todos os servidores e terceirizados que, no cotidiano de nosso trabalho no TCE, são fundamentais para tornar a Corte eficiente, ágil e transparente. Quero aqui destacar todo o empenho demonstrado pela força de trabalho do Tribunal, (incluo todos os setores), que, ao longo deste período tão difícil, procurou dar a sua contribuição, fazendo com que o TCE da Paraíba desenvolvesse normalmente suas atividades e prestasse o bom serviço à sociedade. Renovamos a nossa gratidão, respeito e homenagem a todos que, como servidores desta Casa, exercem suas funções com seriedade, respeito e dedicação em benefício da sociedade paraibana. Parabéns pelo seu dia. Que Deus abençoe a todos os servidores do Estado. Como resultado do Planejamento Estratégico informo que a Coordenação de Planejamento do Tribunal de Contas apresentou, ontem, o resultado do questionário aplicado recentemente, que teve como objetivo identificar os aspectos referentes ao ambiente interno que sejam relevantes ao Planejamento Estratégico, ora em revisão, para o período 2022-2024. A revisão do Planejamento Estratégico se justifica pelas mudanças provocadas pela pandemia da COVID-19, nos cenários econômico, político e social, que demandam adequações rápidas por parte das organizações frente aos novos desafios que se apresentam. O retorno dos membros e servidores foi bastante satisfatório, tanto na quantidade de respostas (192) quanto na qualidade das sugestões apresentadas. Satisfatório, também, foi o desempenho do Tribunal na avaliação interna. O resultado evidenciou, de forma geral, uma aprovação maciça da estrutura, das ferramentas,

das medidas de prevenção diante da pandemia, do cumprimento de sua missão institucional etc. Naturalmente, algumas adequações e correções precisam e devem ser feitas, e o Planejamento Estratégico tem como um dos principais objetivos exatamente nortear essas mudanças.” No seguimento o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para informar que havia expedido nos autos do Processo TC-09001/20, que trata da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Mari, relativa ao exercício de 2019, a Decisão Singular DS2-TC-00013/21, onde deferiu pedido de parcelamento de multa formulado pelo Presidente da Câmara Sr. Alisson José Cunha da Silva, aplicada através do Acórdão AC2-TC-01517/21, no valor de R\$ 2.000,00, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 200,00. Em seguida, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-05062/21 – Prestação de Contas Anuais do gestor do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Cel. PM Paulo Almeida da Silva Martins, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Joallyson Viana da Costa (OAB-PB 27919). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar pela regularidade da Prestação de Contas Anual do gestor do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho, Cel. Paulo Almeida da Silva Martins, relativa ao exercício financeiro de 2020; 2- Recomendar à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas substanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aos atos normativos da Corte de Contas, evitando-se reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas; 3- Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Estadual, o Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevedo Lins Filho, para que adote providências cabíveis com vistas à regularização do quadro de pessoal do HPMGER, promovendo a realização de concurso público visando a constituição de um quadro próprio de servidores. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02573/12 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Fábio Rocha Galdino (OAB-PB 12007). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, ex-gestor do Departamento Estadual de Trânsito, relativa ao exercício de 2011; b) recomendar à Administração do DETRAN que planeje melhor os programas de trabalho e metas físicas, pois o orçamento deve funcionar como o elo de ligação entre o planejamento e as funções executivas da organização; providencie um levantamento, objetivando identificar a localização e os responsáveis pela guarda e zelo de todos os seus veículos, sejam próprios ou locados, acompanhados de toda a documentação legal (Termos de Comodatados e os Termos de Responsabilidades), facilitando a fiscalização por parte do DETRAN e dos Órgãos de controle; envie ao Tribunal todos processos licitatórios, de dispensa de licitação e inexigibilidade realizados; e evite a contratação emergencial, planejando com a devida antecedência a realização de procedimento licitatório para aqueles contratos que não podem renovados ou aditados. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-13631/19 – Inspeção Especial realizada com a finalidade de verificar o cumprimento do contrato de gestão firmado entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde e o Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, na Administração da UPA de PRINCESA ISABEL, no desenvolvimento das ações e serviços de saúde, durante o exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663 – representando o Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental e do seu Presidente, Sr. Samir Rezende Siviero). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: I) Julgar irregular a despesa efetuada sem comprovação, no valor de R\$ 2.460.986,23, sob a responsabilidade da Organização Social Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (CNPJ: 03.254.082/0001-99), e de seu Presidente, Senhor Samir Rezende Siviero (CPF: 283.655.498-32); II) Imputar débito de R\$ 2.460.986,23, valor correspondentes a 43.258,68 UFR-PB, solidariamente, à Organização Social Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Presidente, Senhor Samir Rezende Siviero (CPF: 283.655.498-32), relativo às despesas irregulares descritas no item anterior, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão,

para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; III) Aplicar multas individuais de R\$ 24.609,86 cada uma, valor correspondente a 432,59 UFR-PB, à Organização Social Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Presidente, Senhor Samir Rezende Siviero (CPF: 283.655.498-32), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) Expedir recomendações ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; V) Comunicar a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal; VI) Encaminhar cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, bem como ao Processo TC-00834/19, objetivando subsidiar a análise; e VII) Determinar o arquivamento do presente processo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05534/20 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de CACIMBAS, Sr. Geraldo Terto da Silva, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas de governo do Senhor Geraldo Terto da Silva, na qualidade de Prefeito do Município de Cacimbas, relativa ao exercício de 2019, em razão de despesa irregular apurada em processo de denúncia, com imputação de débito, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar irregulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de despesa irregular apurada em processo de denúncia, com imputação de débito; 4- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores; 6- Comunicar a decisão à Procuradoria Geral de Justiça; e 6- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-07675/20 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, relativa ao exercício de 2019, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE-PB, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do ex-Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, relativa ao exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN-TC-04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4- Recomendar à atual administração municipal de São José dos Cordeiros, no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-06374/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SALGADINHO, Sr. Marcos Antônio Alves, relativa ao



exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quórum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Salgadinho/PB, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Salgadinho/PB, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, concernentes ao exercício financeiro de 2018; 3- Impute ao Prefeito de Salgadinho/PB, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, débito no montante de R\$ 5.000,00, equivalente a 87,89 – UFRs/PB, referente à ausência de demonstrações de gastos com serviços de digitações, faturamentos e transmissões de dados dos sistemas de informações da atenção básica, respondendo solidariamente a contratada, Sra. Kenya Millena Araújo Tavares, CPF n.º 101.777.434-09; 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 87,89 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, na importância de R\$ 2.000,00, equivalente a 35,16 UFRs/PB; 6- Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade, 35,16 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7- Envie recomendações no sentido de que o Alcaide da Comuna, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 8- Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Salgadinho/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018; 9- Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-08990/20 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de AREIA, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque e da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Juliana Viegas de Albuquerque Baracho, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quórum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar

Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do antigo mandatário da Urbe de Areia/PB, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, CPF n.º 302.714.794-34, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-ordenador de despesas da Comuna de Areia/PB, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, CPF n.º 302.714.794-34, e regulares as contas de gestão da então ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Juliana Viegas de Albuquerque Baracho, CPF n.º 050.745.564-90, concernentes ao exercício financeiro de 2019; 3) Informe as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Envie recomendações no sentido de que a atual Prefeita do Município de Areia/PB, Sra. Sílvia Cesar Farias da Cunha Lima, CPF n.º 616.380.054-00, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN–TC–00016/17; 5) Independentemente do trânsito em julgado e com fulcro no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Areia/PB, inclusive com recursos do Fundo Municipal de Saúde, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2019. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-08811/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SERTÃOZINHO, Sr. José de Sousa Machado, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita Parecer favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Sertãozinho, Sr. José de Souza Machado, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2-Julgue regulares com ressalva contas do Sr. José de Souza Machado, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Recomende à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, e que sejam adotadas providências no que se refere à implementação da compensação previdenciária junto ao INSS. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05370/13 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00175/16, proferido nos autos da prestação de contas anual do referido gestor, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Joailson Guedes Barbosa (OAB-PB 13295). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento para manter os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 00528/19, adotada pelos membros do Tribunal Pleno quando da análise de Recurso de Reconsideração referente à apreciação e julgamento da prestação de contas anual advinda do Município de São João do Rio do Peixe, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Recorrente. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-06375/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Gutemberg de Lima Davi (período de 19/12 a 31/12), em face do Acórdão APL-TC-00612/19, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

Sustentação oral de defesa: Advogado João Victor Almeida de Lucena (OAB-PB 26628). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida, preliminarmente, conhecer do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, modificando a decisão inicial, no item II para julgar regulares com ressalvas as contas em exame e suprimir o item VI, mantendo as demais decisões contidas no Acórdão APL-TC-00612/19, inclusive a multa aplicada. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04740/15 – Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio Bezerra do Vale Filho, Ex-Procurador do Município de CABEDELO, e Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Wellington Viana França e José Ribeiro Farias Júnior, ex-Prefeitos daquele município, bem como dos Srs. André Luiz Bezerra de Lima e Jairo George Gama, ex-Presidentes do Fundo Municipal da Saúde de CABEDELO, contra decisões contidas no Acórdão APL-TC-00255/20. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. Em seguida, o Presidente em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quórum. Sustentação oral de defesa: Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB 14199 – representando o ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Sr. André Luiz Bezerra de Lima) e o Ex-Prefeito Wellington Viana França (em causa própria), que, na oportunidade, suscitou preliminar, no sentido de que fosse assinando um prazo, para que pudesse apresentar documentos de defesa. No seguimento, o Presidente submeteu a preliminar à consideração do Relator e do Tribunal Pleno, que aprovaram, por unanimidade, decidindo, pela assinatura do prazo de 60(sessenta) dias para que o Sr. Wellington Viana Franca, ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, envie a esta Corte de Contas os documentos/provas necessários à elisão das irregularidades apontadas no presente processo, e sob sua responsabilidade, conforme descritas no Acórdão APL-TC-00255/2020, emitido quando do julgamento da respectiva prestação de contas. Conprovada a ausência dos Srs. Antônio Bezerra do Vale Filho (ex-Procurador do Município), José Ribeiro Farias Júnior (ex-Prefeito) e Jairo George Gama (ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde), bem como dos seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Conheçam dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Antônio Bezerra do Vale Filho, ex-Procurador do Município, e, no mérito, concedam-lhe provimento total para os fins de julgar regular as contas do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, exercício de 2014, sob sua gestão, juntadas ao presente processo; 2- Conheçam do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Ribeiro de Farias Júnior, Ex-Prefeito do Município de Cabedelo, e, no mérito, concedam-lhe provimento total para os fins de desconstituir o valor do débito que lhe fora imputado por meio do Acórdão APL-TC-00255/2020; 3- Conheçam do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. André Luiz Barbosa Bezerra de Lima, gestor do Fundo Municipal da Saúde de Cabedelo (Período de 01/01/2014 - 31/03/2014), e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial para os fins de: a) Afastar da análise das contas do ex-Gestor, Sr. André Luiz Barbosa Bezerra de Lima, a falha referente a despesas de pessoal não empenhadas, no valor de R\$ 118.387,63; b) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL-TC-00255/2020 que fazem referência ao mencionado gestor; c) Julgar regular, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal da Saúde de Cabedelo, tendo como gestor o Sr. André Luiz Barbosa Bezerra de Lima (Período de 01/01/2014 - 31/03/2014). 4- Conheçam do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jairo George Gama, gestor do Fundo Municipal da Saúde de Cabedelo (Período de 01/04/2014 - 31/12/2014), e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial para os fins de: a) Afastar da análise das contas do ex-Gestor, Sr. Jairo George Gama, a falha referente as despesas de pessoal não empenhadas, no valor de R\$ 217.115,99; b) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL-TC-00255/2020 que fazem referência ao mencionado gestor; 5- Quanto ao Sr. Wellington Viana França, Ex-Prefeito do Município de Cabedelo, assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que, querendo, apresente as provas a fim de sanar as falhas apontadas, tendo em vista que o mesmo alegou que, por estar cumprindo pena de reclusão, não se manifestou nos autos à época das devidas notificações. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a Presidência dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência, dando continuidade a pauta de julgamento, anunciou o PROCESSO TC-

11439/20 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Valdinele Gomes Costa, Prefeito do Município de CACIMBA DE DENTRO, em face do Acórdão AC1-TC-00175/2021, emitido quando da análise das contratações de pessoal por excepcional interesse público, referente ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, para compor o quórum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Yurick Willander de Azevedo Lacerda (OAB-PB 17227). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça do recurso de apelação interposto, dada a legitimidade do recorrente e a tempestividade da apresentação e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão apelada, retornando os autos ao Relator original, para, assim entendendo, o interessado possa interpor o recurso correto. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram com o relator. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou pelo conhecimento e não provimento, divergindo quanto ao retorno dos autos ao relator original, para interposição de recurso. Aprovado por maioria, o voto do Relator, com a divergência do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo e a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-11733/16 – Tomada de Contas Especial autuada para examinar as contas referentes à execução do contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação n.º 010/2006, originários do Município de ALHANDRA/PB, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados de natureza jurídica para defender, recorrer e acompanhar perante as esferas judiciárias de primeiro e/ou segundo graus, inclusive tribunais superiores, os interesses da Comuna em diversas ações concernentes às recuperações de royalties de petróleo. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quórum em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB 14199 – representante do Sr. Marcelo Rodrigues da Costa). Constatada as ausências do Sr. Renato Mendes Leite e do seu representante legal, bem como do representante da S Chaves – Advocacia e Consultoria. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Julgue irregulares as contas referentes à execução do contrato decorrente da Inexigibilidade n.º 010/2006; 2) Impute ao Prefeito do Município de Alhandra/PB durante os exercícios de 2011, 2012 e 2017, Sr. Renato Mendes Leite, CPF n.º 026.892.114-83, e ao Alcaide da Comuna no período de 2013 a 2016, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, CPF n.º 726.523.494-49, débito no montante, respectivamente, de R\$ 6.531.992,69, equivalente a 114.817,94 – UFRs/PB, e R\$ 9.725.075,40, correspondente a 170.945,25 UFRs/PB, atinente às realizações de despesas irregulares com serviços advocatícios, respondendo solidariamente pela totalidade da dívida, R\$ 16.257.068,09 (285.763,19 UFRs/PB), a sociedade profissional contratada, S CHAVES - ADVOCACIA E CONSULTORIA, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, compensando-se, proporcionalmente, eventuais valores restituídos aos cofres do Município em razão de bloqueio judicial, conforme informação, fls. 520/523; 3) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 285.763,19 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), aplique multas individuais ao antigo e ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Alhandra/PB, nessa ordem, Sr. Renato Mendes Leite, CPF n.º 026.892.114-83, e Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, CPF n.º 726.523.494-49, nos valores singulares de R\$ 10.804,75, correspondente a 189,92 – UFRs/PB; 5) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades individuais, 189,92 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício

máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Encaminhe cópia da presente deliberação ao ilustre Magistrado, Dr. Antônio Eimar de Lima, Juiz de Direito da Comarca do Município de Alhandra/PB, para conhecimento e adoção das medidas necessárias no âmbito do Processo PJE n.º 0800002-15.2016.8.15.0411, consoante Ofício n.º 063/2018, fl. 520; 7) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Alhandra/PB, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, CPF n.º 726.523.494-49, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos às augustas Procuradoria da República no Estado da Paraíba, Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO e Superintendência Regional da Polícia Federal, para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com a proposta do Relator, excluindo a imputação de débito e a multa aplicada ao Sr. Marcelo Rodrigues Costa. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram acompanhando o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Aprovada por unanimidade a proposta do Relator, tocante ao julgamento irregular das contas; a imputação de débito ao Sr. Renato Mendes Leite, de forma solidária com a sociedade profissional contratada, S Chaves – Advocacia e Consultoria; aplicação de multa ao Sr. Renato Mendes Leite, bem como aos demais itens da proposta. Vencida, por unanimidade, quanto à imputação de débito e aplicação de multa ao Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Em razão do adiantado da hora, o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão comunicou que os processos, a seguir informados, seriam adiados para a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 03/11/2021, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: PROCESSOS TC-04876/17; TC-05731/21; TC-06818/21; TC-04873/21; TC-14031/21 e TC-11771/13. Em seguida, Sua Excelência declarou encerrada a presente sessão às 14:20 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 04 (quatro) processos, por sorteio, pela Secretária do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de outubro de 2021.

## 4. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05147/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Milton Moreira Raimundo (Ex-Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06053/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Educação do Município de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Iolanda Barbosa da Silva (Ex-Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [12385/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Ailton Nixon Suassuna Porto (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [12389/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ouro Velho

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Natalia Carneiro Nunes de Lira (Ex-Gestor(a)); CONSTRUTORA CONSTRUPLAN LTDA ME (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06361/21](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Prata

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Veronica Maria Nunes Barros (Gestor(a)); ANTONIO CARLOS BEZERRA DO NASCIMENTO (Ex-Gestor(a)); Jeferson Roberto da Silva Siqueira (Contador(a)); Adeilza Procopio da Silva (Interessado(a)); Joao Bosco Neri de Sousa (Interessado(a)); Jose Erinaldo de Sousa (Interessado(a)); Jose Sidney Ferreira Vieira (Interessado(a)); José Ermirio Freitas de Almeida (Interessado(a)); Pedro Estevo Netto (Interessado(a)); Francineide Cheila de Oliveira (Interessado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07203/21](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Jose Neto Fernandes Leal (Gestor(a)); Jose Nivaldo Cosme da Silva (Ex-Gestor(a)); Alison Paulineli da Silva Pinto (Contador(a)); Simone Barbosa de Queiroz (Contador(a)); Celio Roberto Lucena Silva (Interessado(a)); Cicero Romao do Nascimento





(Interessado(a)); Josiano Antonio do Nascimento (Interessado(a)); Manoel Evandro de Oliveira (Interessado(a)); Marceliano Jose de Deus (Interessado(a)); Jose Marcos de Lima (Interessado(a)); Thyago Andre Mineiro de Araujo (Interessado(a)); Romulo Leal Costa (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [12826/21](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2021

**Intimados:** Maria América Assis de Castro (Gestor(a)); Hermano de Franca Rodrigues (Interessado(a)); Bruno Carneiro da Cunha Almeida (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [14179/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tenório

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2021

**Intimados:** Manoel Vasconcelos (Gestor(a)); BERNARDINO DE CARVALHO CAMARA NETO 04588128469 (Interessado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [14944/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimbas

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2021

**Intimados:** Nilton de Almeida (Gestor(a)); JOSÉ INÁCIO DA SILVA (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [04999/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Citados:** Maritize Soraya dos Santos (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [08287/21](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citados:** Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (Contador(a)).

**Prazo:** 15 dias.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [04545/21](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São João do Cariri

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Alberto Gaudencio de Queiros (Ex-Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental, prestar esclarecimentos sobre o excesso de remuneração suscitado pelo Ministério Público de Contas no seu Parecer às fls. 394/399.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [07472/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de Arara

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citado:** MACIEL CHIANCA DE MEDEIROS, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto:** Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Maciel Chianca de Medeiros Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00075/21

**Processo:** [07472/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de Arara

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Maciel Chianca de Medeiros (Gestor(a)); Luis Felipe Medeiros da Silva (Ex-Gestor(a)); Erick Danilo Cunegundes de Oliveira (Contador(a)).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Maciel Chianca de Medeiros Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 29 de outubro de 2021 pelo Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Arara – IMPA, Sr. Maciel Chianca de Medeiros. A referida peça está encartada aos autos, fls. 486, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, alegando, em síntese, o exíguo termo para providenciar os elementos necessários para apresentação de sua contestação. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Sr. Maciel Chianca de Medeiros pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 03 de novembro de 2021 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2892 - 21/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Texto da Ata:** ATA DA 2892ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2021. Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária presencial e remota, sob a Presidência em Exercício do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, que substituirá o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em seu período de férias. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e o Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Presidente em Exercício Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, adiou os PROCESSOS TC 09872/19 e 05666/20 da relatoria do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por motivo de férias, para a sessão do dia 04.11.2021, ficando desde já, notificados seus representantes legais. Solicitado inversões de pauta dos itens: 03 (Processo TC 04467/21), 07 (Processo TC 17982/20) e 02 (Processo TC 07418/20). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente, anunciou. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "A" CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO 04467/21 - Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal da Sra. Maria Elizete de Farias Almeida, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Gurjão-PB, exercício 2020. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. José Mavial F. de Sousa (OAB/PB 14.422), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, já havendo pronunciamento, mantém o parecer existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julga REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação Anual de Contas da Sra. Maria Elizete de Farias Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Gurjão, exercício 2020 e RECOMENDAR à atual gestão da Casa Legislativa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, e das normas infraconstitucionais pertinentes. Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 17982/20 - Denúncia formulada pelo Sr. Erivaldo Benedito Freire, Vereador do município de Princesa Isabel, em face do Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, Prefeito Constitucional daquela municipalidade, acerca de supostas irregularidades na dispensa de licitação n.º 39/2020, objetivando a aquisição de máscaras e kits com testes rápidos para realização de exames da COVID-19. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. José Mavial F. de Sousa (OAB/PB 14.422), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, mantém o parecer existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia formulada e julgá-la IMPROCEDENTE, julgar REGULARES as despesas pagas, com recursos municipais, para aquisição de máscaras e kits com testes rápidos para realização de exames da COVID-19, acobertadas pela Dispensa de Licitação n.º 39/2020, OFICIAR o Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo na Paraíba - SECEX-PB, enviando-lhe cópia de todo o processo e procedimento e/ou disponibilizando-lhe link, com vistas a livre acesso aos autos eletrônicos, para as medidas que entender cabíveis e pertinentes ao caso e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe "A" CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07418/20 - Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Teixeira/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Denis Maia Silvino (OAB/PB 22.506), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, mantém o pronunciamento já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,

julgar IRREGULARES as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Teixeira/PB, Sr. Valone Dias Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019, DETERMINAR-LHE a imputação aos cofres públicos municipais do montante de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), equivalente a 801,55 UFR-PB, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, APLICAR-LHE MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,16 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de Teixeira/PB a não repetição das falhas apontadas nos presentes autos, buscando-se atender com esmero à legislação aplicável à matéria. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "A" CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07202/21 - Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. José da Silva, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maturéia-PB, exercício 2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, mantém o parecer existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julga REGULAR a Prestação Anual de Contas do Sr. José da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Maturéia-PB, exercício 2020 e RECOMENDAR à atual gestão da Casa Legislativa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, e das normas infraconstitucionais pertinentes. Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06514/19 - Denúncia, formulada pela empresa Fernando Franco de Carvalho, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório n.º 15/2019, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Passagem. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, mantém o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em OFICIAR o Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo na Paraíba - SECEX-PB, enviando-lhe cópia de todo o processo e procedimento e/ou disponibilizando-lhe link, com vistas a livre acesso aos autos eletrônicos, para as medidas que entender cabíveis e pertinentes ao caso e DETERMINAR o arquivamento do processo por não haver matéria a ser examinada por esta Corte de Contas. Na Classe "H" ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 16417/18, 13842/20, 14007/20, 09145/21, 14599/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela legalidade e registros a todos os atos relatados, conforme as conclusões da auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 06324/17, 16184/18, 00971/19, 08146/19, 08827/19, 07554/20, 09513/20, 13045/20, 13843/20, 13851/20, 08658/21, 13347/21, 13357/21, 13627/21, 15005/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela legalidade e registros a todos os atos relatados, conforme as conclusões da auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 42 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 21 de outubro de 2021.

**Sessão:** 2891 - 14/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Texto da Ata:** ATA DA 2891ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2021. Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária presencial e remota, sob a



Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procurador Bradson Tibério Luna Camelo. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. O Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, iniciou se desculpando com o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, por adiar para o dia 21.10.21 o PROCESSO TC 09872/19 (Prefeitura Municipal de Santa Rita), o qual pediu vistas e traria na Sessão de hoje, mas, em virtude da segunda-feira (11.10.21) ter sido ponto facultativo, não houve expediente, consequentemente não teve como discutir sobre o processo com a auditoria Luciana. Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, agradeceu, mais uma vez, a presença do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para julgamento e formação de quórum dos PROCESSOS TC 12711/19, 13186/21, 13921/11, todos por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Solicitado inversões de pauta dos itens: 03 (Processo TC 12711/19), 12 (Processo TC 13186/21), 36 (Processo TC 13921/11), 40 (Processo TC 11913/16), 35 (Processo TC 17987/20), 38 (Processo TC 10855/13), 05 (Processo TC 03032/19), 07 (Processo TC 09038/21), 08 (Processo TC 09039/21) e 09 (Processo TC 09040/21). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente, passou a Presidência em Exercício ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, que anunciou. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESÃO. Na Classe “E” – LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO 12711/19 - Exame de Legalidade dos Termos Aditivos nº 03 ao Contrato nº 104/2019, oriundo do Procedimento de Licitação nº 03/2019, na modalidade Tomara de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Manaíra-PB, objetivando a construção de Quadra de Esporte no Município de Manaíra-PB, homologado em 25 de junho de 2019. Com a Presidência em Exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Termo Aditivo nº 03 ao Contrato nº 104/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Manaíra-PB, DECLARAR o Cumprimento do item II do Acórdão AC2 TC nº 557/2021, em razão da comprovação do recolhimento da multa imputada e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 13186/21 - Denúncia formulada pelo Sr. José Inácio da Silva, acerca de supostas irregularidades, principalmente, na gestão de pessoal, praticadas pelo Sr. Nilton de Almeida, Prefeito Constitucional de Cacimbas, durante o exercício de 2021. Com a Presidência em Exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia formulada e julgá-la PROCEDENTE, APLICAR MULTA pessoal ao responsável, Sr. Nilton de Almeida, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalente a 52,73 - UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, REMETER cópia da decisão ora proferida aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão, exercício 2021 e RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cacimbas, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais pertinentes à gestão de pessoal. Na Classe “J” RECURSOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 13921/11 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 00220/19, de 31 de janeiro de 2019. Com a Presidência em Exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados,

o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente recurso, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão combatida (Acórdão AC1 TC n.º 00220/19). Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO 11913/16 – Verificação de Cumprimento do item “5” do Acórdão AC1 - TC - 00573/21, de 13 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de maio do mesmo ano. Devolvida a Presidência ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório, foi concedida a palavra aos representantes das partes interessadas Dr. Luiz Felipe F. C da Cunha (OAB/PB 19.631) e o Dr. Marco Aurélio Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar NÃO CUMPRIDA a supracitada deliberação, APLICAR MULTA ao atual Alcaide da Comuna de Sapé/PB, Sr. Sidnei Paiva de Freitas, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 17,58 - UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, ASSINAR novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Sapé/PB, Sr. Sidnei Paiva de Freitas e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação relacionada no item anterior deverá ser anexada aos autos no prazo estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. Na Classe “J” RECURSOS - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 17987/20 - Denúncia referente a Secretaria de Estado e a Ciência e Tecnologia enviada por Administradora Progresso Ltda. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Ana Cristina Barreto (OAB/PB 12.699), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade do voto do Relator, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o Acórdão AC1 TC 01560/20 e a Decisão Singular DS1 TC 00097/20, julgar PROCEDENTE a denúncia formalizada pela empresa Administradora Progresso Ltda. e julgar IRREGULAR a dispensa de licitação n.º 010/2020, quanto ao aspecto formal. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 10855/13 - Recursos de Reconsiderações interpostos pelos antigos gestores da Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP, Dr. Jutay Meneses Gomes, e Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão AC1 - TC - 03680/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de novembro de 2016. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. João Luiz do Nascimento Júnior (OAB/PB 25.800), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO dos recursos, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, NÃO LHES DAR PROVIMENTO e REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 03032/19 - Inspeção Especial realizada para análise dos aspectos formais do Pregão Presencial n.º 001/2019, originário do Município de Nova Palmeira/PB, cujo objeto foi a contratação de pessoa física ou jurídica para locação de veículo com condutor a fim de atender as necessidades da Secretaria de Ação Social da Urbe. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Ravi Matos (OAB/PB 17.148), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente REGULAR COM RESSALVAS o referido procedimento licitatório, RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 09038/21 -

Inspeção Especial realizada para análise dos aspectos formais do Pregão Presencial n.º 002/2019, originário do Município de Nova Palmeira/PB, cujo objeto foi as aquisições de alimentos perecíveis e não perecíveis para merenda escolar, a fim de atender às necessidades dos estabelecimentos de ensino da Urbe. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Ravi Matos (OAB/PB 17.148), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente **REGULAR COM RESSALVAS** o referido procedimento licitatório, **RECOMENDAR** ao Prefeito do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 09039/21 - Inspeção Especial realizada para análise dos aspectos formais do Pregão Presencial n.º 003/2019, originário do Município de Nova Palmeira/PB, cujo objeto foi as aquisições de alimentação láctea integral, fórmulas infantis e suplementos nutricionais especiais para atender as necessidades da Secretaria de Saúde da Urbe. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Ravi Matos (OAB/PB 17.148), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente **REGULAR COM RESSALVAS** o referido procedimento licitatório, **RECOMENDAR** ao Prefeito do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 09040/21 - Inspeção Especial realizada para análise dos aspectos formais do Pregão Presencial n.º 004/2019, originário do Município de Nova Palmeira/PB, cujo objeto foi a contratação de empresa fornecedora de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Urbe. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Ravi Matos (OAB/PB 17.148), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente **REGULAR COM RESSALVAS** o referido procedimento licitatório, **RECOMENDAR** ao Prefeito do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 09042/21 - Inspeção Especial realizada para análise dos aspectos formais do Pregão Presencial n.º 006/2019, originário do Município de Nova Palmeira/PB, cujos objetos foram as aquisições de materiais de higiene e limpeza para atendimento das necessidades da Urbe. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Ravi Matos (OAB/PB 17.148), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente **REGULAR COM RESSALVAS** o referido procedimento licitatório, **RECOMENDAR** ao Prefeito do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 11889/21 - Pregão Presencial n.º 27/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Pedra Branca/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** do Pregão Presencial n.º 27/2021 e dos contratos dele decorrentes, quanto ao aspecto formal e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02853/20 - Chamada Pública n.º 0001/2019, realizada pelo CISCOR - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os

votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULAR** a Chamada Pública n.º. 0001/2019, realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental, **APLICAR MULTA** ao Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) equivalente a 17,58 - UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e **RECOMENDAR** ao gestor, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02801/19 - Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Dona Inês, por meio de seu representante legal, Sr. Fernando Lúcio de Oliveira, acerca de supostas irregularidades praticadas pelo Sr. José Igor Denizar Costa da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês, durante os exercícios de 2017 e 2018. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da denúncia formulada e julgá-la procedente, **DETERMINAR** a devolução aos cofres públicos municipais pelo Sr. José Igor Denizar Costa da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês, da quantia de R\$ 95.121,44 (1.672,02 UFR/PB), relativa a pagamentos a Assessores Especiais de Gabinete, sem a comprovação da contraprestação dos serviços, nos exercícios de 2017 e 2018 (R\$ 88.761,70) e pagamentos em duplicidade, no exercício de 2018, de serviços de manutenção de caixa d'água, chafariz e quintal, bem como em viagens para cidades vizinhas (R\$ 6.359,74), no prazo de 60 (sessenta) dias, **APLICAR MULTA** pessoal ao responsável, Sr. José Igor Denizar Costa da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 52,73 - UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, **ENVIAR** cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para a apuração de eventuais atos de improbidade administrativa, diante de suas competências, **REMETER** cópia da decisão que vier a ser proferida à Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, para que se verifique a possibilidade de interposição de recurso nas Prestações de Contas Anuais relacionadas ao ex-gestor em questão, **COMUNICAR** ao denunciante acerca da decisão ora proferida e **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Dona Inês, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais pertinentes à matéria aqui debatida. PROCESSO TC 11927/21 – Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais da Sra. Verônica Maria de Souza Silva, matrícula n.º 12668, Professor de Educação Infantil II, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria – A Nº 0101/2021], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. PROCESSO TC 13394/21 - Denúncia anônima acerca da acumulação ilegal de vínculos públicos pela servidora Alcilene da Costa Andrade, ocupando simultaneamente cargo de Assistente Social e Professora da Educação Básica I na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do município de João Pessoa. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **RECEBER** a presente denúncia, considerá-la **IMPROCEDENTE**, e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 15693/21 – Denúncia, com pedido de cautelar, formulada pela Top Construtora e Incorporadora Ltda., CNPJ n.º 28.609.475/0001-07, através de seu representante legal, Sr. Renato Abrantes de Almeida, CPF n.º 799.324.444-72, acerca de suposta inabilitação indevida da empresa na licitação Tomada de Preços n.º 06/2021, originária do Município de Catolé do Rocha/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste



órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, ENVIAR cópia do presente alínea processual à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável, REMETER cópias desta decisão ao denunciante, Top Construtora e Incorporadora Ltda., CNPJ n.º 28.609.475/0001-07, na pessoa de seu representante legal, Sr. Renato Abrantes de Almeida, e ao denunciado, Município de Catolé do Rocha/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, para conhecimento e DETERMINAR o arquivamento deste caderno processual. Na Classe "H" ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 03130/19 – Aposentadoria Geral da servidora Cinthia de Oliveira Lima. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC1 TC 00123/19, tendo em vista juntada dos documentos reclamados e ASSINAR prazo de 60 (sessenta dias) ao gestor responsável para que este proceda com o reajuste do valor do benefício previdenciário concedido, adequando-o ao limite da remuneração do cargo efetivo ocupado pela ex-servidora, além da notificação da beneficiária para fins de ciência da limitação do benefício previdenciário ao valor da remuneração do cargo efetivo ocupado, independente da fundamentação utilizada, e, ainda, para apresentação de opção de qual fundamentação deverá ser utilizada no seu ato de aposentadoria. PROCESSOS TC 05742/19, 13463/19, 16888/19, 17539/19, 18855/19, 19218/19, 20171/19, 22128/19. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou aos pareceres ministeriais existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. PROCESSO TC 08677/19 – Aposentadoria por Invalidez do servidor Anderson Henrique Vieira. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao Gestor da PBPREV para que providencie, o laudo de Junta Médica Oficial, que comprove a INVALIDEZ do beneficiário sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação e denegação de registro ao ato em apreço. PROCESSO TC 20556/19 – Aposentadoria Geral do servidor Antônio Vieira da Silva. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, NEGAR o registro da aposentadoria objeto do presente feito e DETERMINAR ao atual Presidente da PBPREV, Sr. José Antônio Cavalcanti, que revogue o ato concessório de aposentadoria do Sr. Antonio Vieira da Silva, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 132.852-2 lotada na Secretaria Estadual da Educação e da Ciência e da Tecnologia, sustando os respectivos pagamentos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08590/17 - Exame da Legalidade do ato da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Aposentadoria a Sra. Severina Alves e Sousa, Professora, Matrícula nº 29225-7, lotada na Secretaria da Educação do município de João Pessoa. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar ILEGAL e NEGAR registro ao ato de concessão de aposentadoria da servidora, Sra. Severina Alves de Souza – Matrícula nº. 29225-7, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa e COMUNICAR a Sra. Caroline Ferreira Agra, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, para as providências de caráter administrativo pertinentes à espécie. PROCESSOS TC 08679/21, 13345/21, 13964/21, 14608/21, 14900/21, 15018/21. Concluso os relatórios e

comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou aos pareceres ministeriais existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 21917/19 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria José Pereira Luna, matrícula n.º 145.092-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro e arquivamento dos autos. PROCESSO TC 05065/21 - Pensão Vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Alcineide Mangueira de Oliveira. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, apresente os documentos indispensáveis à instrução do feito, quais sejam, termo de opção da pensão pela Sra. Maria Alcineide Mangueira de Oliveira, para recebimento do valor integral, bem como portaria de concessão do benefício com a fundamentação devidamente retificada, conforme exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 26/30 e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. Na Classe "J" RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 15485/19 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Prefeita Municipal de Monteiro, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº. 1494/2020, emitido por ocasião do julgamento da denúncia apresentada pelo Sr. Luiz Carlos Pereira Remígio, acerca de possíveis irregularidades em atos de pessoal na Prefeitura Municipal de Monteiro. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente recurso de reconsideração, e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, reduzir a imputação do débito atribuído a Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Prefeita Municipal de Monteiro, no valor de R\$ 37.147,99 (716,17 UFR-PB), para R\$ 7.313,35, sendo R\$ 4.966,55 referente a valores pagos a maior a Professores contratados por excepcional interesse público em relação aqueles efetivos; e R\$ 2.346,80 referente a valores pagos a maior a Auxiliares de Serviços da saúde contratados por excepcional interesse público em relação aqueles efetivos, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual, reduzir de R\$ 5.000,00 (96,39 UFR-PB) para R\$ 2.000,00 (38,56 UFR-PB) o valor da MULTA aplicada a Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, atual Gestora do município de Monteiro, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual e manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC nº.1494/20. Na Classe "K" VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 16654/17 - Denúncia, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeita Municipal de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, na construção de 01 (um) balneário recreativo em área de preservação ambiental (Estação Ecológica do Pau Brasil Mata do Sertãozinho), e que no momento verifica-se o cumprimento do AC1 TC nº. 464/2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer



ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DECLARAR o atendimento, pela gestora, ao Acórdão AC1 TC nº 464/2021 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 03483/17 - Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00692/2021, de 03 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de junho do corrente ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto, APLICAR MULTA ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,58 - UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 17,58 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, apresente os documentos necessários à instrução da matéria, a saber, ficha funcional da servidora falecida com os respectivos assentamentos, Certidão de Tempo de Contribuição - CTC expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demonstrativo consolidado do tempo de contribuição emitida pelo IPAM e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. PROCESSO TC 20378/17 - Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 01548/2020, de 05 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de novembro do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto por parte do Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente ao período em que a Sra. Maria de Fátima Clemente, esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (08 de maio de 1986 a 30 de novembro de 1993) e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 30 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 14 de outubro de 2021.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [12072/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2012

**Citados:** Ana Maria da Silva Oliveira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [15564/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Citados:** Sostenes Murilo Melo de Oliveira (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [15757/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Citados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [20660/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Citados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [20782/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Citados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [14707/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 5. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 3056 - 30/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [03430/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Cândida Vargas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Ana de Lourdes Vieira Fernandes (Gestor(a)); Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Ex-Gestor(a)); Luciano Cartaxo Pires de Sá (Ex-Gestor(a)); Monica Rocha Rodrigues Alves (Ex-Gestor(a)); Germana Maria de Oliveira Barros (Advogado(a)); Ana Raquel Azevedo Regis (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [18872/18](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Andre Ricardo Coelho da Costa (Gestor(a)); Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Gestor(a)); Madilane Guedes do Nascimento (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação



oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [10192/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2021

**Intimados:** Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [12433/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Léa Santana Praxedes (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Com vistas à adoção das providências necessárias no tocante à inconformidade apontada pela Auditoria no relatório técnico de fls. 234/236.

**Processo:** [13355/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Paulista

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para que se pronuncie acerca da irregularidade ventilada pelo Ministério Público de Contas, fls. 105/108.

**Processo:** [13412/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Cacilda Farias Lopes de Andrade (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Com vistas à apresentação de defesa no tocante às irregularidades apontadas pela Auditoria na conclusão do relatório de fls. 869/872.

**Processo:** [06172/21](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Adriana Gonsalves Urquiza de Sá (Ex-Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para apresentar os documentos mencionados em suas alegações, vez que não foram acostados à petição (Documento TC 87823/21).

**Processo:** [14901/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Taperoá

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2021

**Intimados:** George Ciro Monteiro de Farias (Gestor(a)); Sandro Ferreira de Souza (Interessado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa sobre os fatos apontados pela Auditoria.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [10300/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Citado:** ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## 6. Alertas

**Processo:** [00236/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

**Interessados:** Sr(a). Humberto dos Santos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03371/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Humberto dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 387/414, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto de 2021, as receitas lançadas na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)' correspondem a menos de 15% dos valores até então arrecadados em impostos e transferências de impostos, contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS); 2) Redução significativa de ISSQN arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar a coerência do comportamento de tal imposto, tendo em vista que a atividade econômica de 2021 tem sido consideravelmente superior a 2020;

**Processo:** [00240/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Interessados:** Sr(a). Josilda Macena Benicio Leite (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03357/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Araçagi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josilda Macena Benicio Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 447/474, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto do exercício de 2021, não houve qualquer receita orçamentária classificada na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)', contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

**Processo:** [00241/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Arara

**Interessados:** Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03372/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Arara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 454/481, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto do exercício de 2021, não houve qualquer receita orçamentária classificada na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)', contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

**Processo:** [00242/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araruna

**Interessados:** Sr(a). Vital da Costa Araújo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03356/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Araruna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vital da Costa Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão, fls. 421/448, evidenciou que existiu significativa redução do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU arrecadado até agosto de 2021, em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se a necessidade de avaliar se o lançamento e cobrança de tal tributo estão sendo devidamente realizados pela administração fazendária municipal.

**Processo:** [00248/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição

**Interessados:** Sr(a). Euclides Sérgio Costa De Lima Junior (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03373/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baía da Traição, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Euclides Sérgio Costa De Lima Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 1135/1162, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Redução significativa de IPTU arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar se o lançamento e cobrança de tal imposto estão sendo devidamente realizados pela administração fazendária municipal;

**Processo:** [00249/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras

**Interessados:** Sr(a). Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03358/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bananeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 466/493, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto de 2021, as receitas lançadas na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)' correspondem a menos

de 15% dos valores até então arrecadados em impostos e transferências de impostos, contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

**Processo:** [00252/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

**Interessados:** Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03374/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 658/685, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto do exercício de 2021, não houve qualquer receita orçamentária classificada na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)', contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

**Processo:** [00255/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém

**Interessados:** Sr(a). Aline Barbosa de Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03359/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aline Barbosa de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 889/916, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto de 2021, as receitas lançadas na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)' correspondem a menos de 15% dos valores até então arrecadados em impostos e transferências de impostos, contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS); 2) Redução significativa de ISSQN arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar a coerência do comportamento de tal imposto, tendo em vista que a atividade econômica de 2021 tem sido consideravelmente superior a 2020;

**Processo:** [00274/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caiçara

**Interessados:** Sr(a). Tarcísio Alberto Lopes Soares (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03360/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caiçara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tarcísio Alberto Lopes Soares, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 541/568, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Redução significativa de taxas arrecadadas até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de verificar se os atos necessários ao lançamento e cobrança de tais tributos estão sendo devidamente realizados pela administração fazendária municipal



**Processo:** [00283/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Casserengue**Interessados:** Sr(a). Antonio Judivan de Sousa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03375/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Casserengue, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Judivan de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 712/739, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Redução significativa de ISSQN arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar a coerência do comportamento de tal imposto, tendo em vista que a atividade econômica de 2021 tem sido consideravelmente superior a 2020;

**Processo:** [00295/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité**Interessados:** Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03376/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 450/477, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Redução significativa de IPTU arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar se o lançamento e cobrança de tal imposto estão sendo devidamente realizados pela administração fazendária municipal; 2) Redução significativa de taxas arrecadadas até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de verificar se os atos necessários ao lançamento e cobrança de tais tributos estão sendo devidamente realizados pela administração fazendária municipal

**Processo:** [00297/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuitegi**Interessados:** Sr(a). Geraldo Alves Serafim (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03361/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuitegi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Alves Serafim, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 785/812, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Redução significativa de IPTU arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar se o lançamento e cobrança de tal imposto estão sendo devidamente realizados pela administração fazendária municipal;

**Processo:** [00298/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral de Cima**Interessados:** Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03377/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral de Cima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 617/644, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto de 2021, as receitas lançadas na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)' correspondem a menos de 15% dos valores até então arrecadados em impostos e transferências de impostos, contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS); 2) Redução significativa de IPTU arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar se o lançamento e cobrança de tal imposto estão sendo devidamente realizados pela administração fazendária municipal;

**Processo:** [00300/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Damião**Interessados:** Sr(a). Simone de Azevedo Santos Casado (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03378/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Damião, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Simone de Azevedo Santos Casado, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 617/644, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto do exercício de 2021, não houve qualquer receita orçamentária classificada na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)', contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS); 2) Redução significativa de taxas arrecadadas até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de verificar se os atos necessários ao lançamento e cobrança de tais tributos estão sendo devidamente realizados pela administração fazendária municipal

**Processo:** [00304/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Duas Estradas**Interessados:** Sr(a). Joyce Renally Felix Nunes (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03362/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Duas Estradas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joyce Renally Felix Nunes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 744/771, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto do exercício de 2021, não houve qualquer receita orçamentária classificada na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)', contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS); 2) Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto do exercício de 2021, as receitas lançadas nas fontes '1111 - Impostos e Transferências de Impostos (Educação)', '1112 - Transferências do FUNDEB 70%' e '1113 - Transferências do FUNDEB 30%' correspondem a menos de 25% dos valores até então arrecadados em impostos e transferências de impostos, contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) 3) Redução significativa de taxas arrecadadas até agosto de



2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de verificar se os atos necessários ao lançamento e cobrança de tais tributos estão sendo devidamente realizados pela administração fazendária municipal

**Processo:** [00310/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Interessados:** Sr(a). Marcus Diogo de Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03391/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Guarabira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcus Diogo de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 679/706, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto do exercício de 2021, não houve qualquer receita orçamentária classificada na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)', contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

**Processo:** [00321/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Interessados:** Sr(a). Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03379/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elias costa Paulino Lucas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 587/614, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto do exercício de 2021, não houve qualquer receita orçamentária classificada na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)', contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS); 2) Redução significativa de ISSQN arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar a coerência do comportamento de tal imposto, tendo em vista que a atividade econômica de 2021 tem sido consideravelmente superior a 2020;

**Processo:** [00331/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

**Interessados:** Sr(a). Jose Pedro da Silva. (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03363/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Pedro da Silva., no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 1124/1151, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Redução significativa de ISSQN arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar a coerência do comportamento de tal imposto, tendo em vista que a atividade econômica de 2021 tem sido consideravelmente superior a 2020;

**Processo:** [00332/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Interessados:** Sr(a). Fábio Ramalho da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03354/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do Prefeito FABIO RAMALHO DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos avisos das licitações. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00335/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Logradouro

**Interessados:** Sr(a). José Marinaldo da Cruz (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03364/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Logradouro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Marinaldo da Cruz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 583/610, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto do exercício de 2021, não houve qualquer receita orçamentária classificada na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)', contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS); 2) Redução significativa de IPTU arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar se o lançamento e cobrança de tal imposto estão sendo devidamente realizados pela administração fazendária municipal; 3) Redução significativa de taxas arrecadadas até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de verificar se os atos necessários ao lançamento e cobrança de tais tributos estão sendo devidamente realizados pela administração fazendária municipal

**Processo:** [00341/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Marcação

**Interessados:** Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03380/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marcação, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 434/461, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto do exercício de 2021, não houve qualquer receita orçamentária classificada na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)', contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

**Processo:** [00345/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mataraca

**Interessados:** Sr(a). Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a))



**Alerta TCE-PB 03381/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mataraca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Egberto Coutinho Madruga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls.1130/1157, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Redução significativa de taxas arrecadadas até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade verificar se os atos necessários ao lançamento e cobrança de tais tributos estão sendo devidamente realizados pela administração fazendária municipal

**Processo:** [00353/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mulungú

**Interessados:** Sr(a). Melquiades João Do Nascimento Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03365/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mulungú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Melquiades João Do Nascimento Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls.588/615, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Redução significativa de ISSQN arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar a coerência do comportamento de tal imposto, tendo em vista que a atividade econômica de 2021 tem sido consideravelmente superior a 2020;

**Processo:** [00356/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**Interessados:** Sr(a). Jarson Santos Da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03382/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Floresta, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jarson Santos Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls., com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto do exercício de 2021, não houve qualquer receita orçamentária classificada na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)', contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS); 2) Redução significativa de ISSQN arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar a coerência do comportamento de tal imposto, tendo em vista que a atividade econômica de 2021 tem sido consideravelmente superior a 2020; 3) Redução significativa de taxas arrecadadas até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade verificar se os atos necessários ao lançamento e cobrança de tais tributos estão sendo devidamente realizados pela administração fazendária municipal

**Processo:** [00360/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olivédos

**Interessados:** Sr(a). José de Deus Anibal Leonardo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03383/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olivédos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José de Deus Anibal Leonardo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 688/675, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Redução significativa de taxas arrecadadas até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade verificar se os atos necessários ao lançamento e cobrança de tais tributos estão sendo devidamente realizados pela administração fazendária municipal

**Processo:** [00369/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis

**Interessados:** Sr(a). Michele Ribeiro de Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03384/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedro Régis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Michele Ribeiro de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 938/965, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto do exercício de 2021, não houve qualquer receita orçamentária classificada na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)', contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS); 2) Redução significativa de ISSQN arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar a coerência do comportamento de tal imposto, tendo em vista que a atividade econômica de 2021 tem sido consideravelmente superior a 2020;

**Processo:** [00374/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilõezinhos

**Interessados:** Sr(a). Marcelo Matias Camelo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03366/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilõezinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Matias Camelo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 544/571, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto do exercício de 2021, não houve qualquer receita orçamentária classificada na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)', contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS); 2) Redução significativa de IPTU arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar se o lançamento e cobrança de tal imposto estão sendo devidamente realizados pela administração fazendária municipal;

**Processo:** [00375/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pirpirituba

**Interessados:** Sr(a). Denilson de Freitas Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03367/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC





101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Píripituba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Denilson de Freitas Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 642/669, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto do exercício de 2021, não houve qualquer receita orçamentária classificada na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)', contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

**Processo:** [00377/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Interessados:** Sr(a). Eliane Moura dos Santos Galdino (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03385/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pocinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eliane Moura dos Santos Galdino, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 525/552, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto de 2021, as receitas lançadas na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)' correspondem a menos de 15% dos valores até então arrecadados em impostos e transferências de impostos, contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

**Processo:** [00387/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão

**Interessados:** Sr(a). Maria da Luz dos Santos Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03386/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria da Luz dos Santos Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 1166/1193, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Redução significativa de taxas arrecadadas até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade verificar se os atos necessários ao lançamento e cobrança de tais tributos estão sendo devidamente realizados pela administração fazendária municipal

**Processo:** [00392/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto

**Interessados:** Sr(a). Magna Celi Fernandes Gerbasi (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03387/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Rio Tinto, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Magna Celi Fernandes Gerbasi, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 566/593, com informações relevantes à gestão

municipal, destacando-se: 1) Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto do exercício de 2021, não houve qualquer receita orçamentária classificada na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)', contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS); 2) Redução significativa de taxas arrecadadas até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade verificar se os atos necessários ao lançamento e cobrança de tais tributos estão sendo devidamente realizados pela administração fazendária municipal

**Processo:** [00430/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

**Interessados:** Sr(a). Luiz Gonzaga Bezerra Duarte (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03368/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 580/607, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto de 2021, as receitas lançadas na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)' correspondem a menos de 15% dos valores até então arrecadados em impostos e transferências de impostos, contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS); 2) Redução significativa de ISSQN arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar a coerência do comportamento de tal imposto, tendo em vista que a atividade econômica de 2021 tem sido consideravelmente superior a 2020;

**Processo:** [00434/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho

**Interessados:** Sr(a). José de Sousa Machado (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03369/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José de Sousa Machado, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 539/566, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto de 2021, as receitas lançadas na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)' correspondem a menos de 15% dos valores até então arrecadados em impostos e transferências de impostos, contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

**Processo:** [00437/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Soledade

**Interessados:** Sr(a). Geraldo Moura Ramos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03388/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Soledade, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Moura Ramos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls.



458/485, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Redução significativa de IPTU arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar se o lançamento e cobrança de tal imposto estão sendo devidamente realizados pela administração fazendária municipal; 2) Redução significativa de taxas arrecadadas até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade verificar se os atos necessários ao lançamento e cobrança de tais tributos estão sendo devidamente realizados pela administração fazendária municipal

**Processo:** [00438/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Sossêgo

**Interessados:** Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03389/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sossêgo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 546/573, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Redução significativa de IPTU arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar se o lançamento e cobrança de tal imposto estão sendo devidamente realizados pela administração fazendária municipal;

**Processo:** [00441/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Tacima

**Interessados:** Sr(a). Luis Rodrigues Sobrinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03390/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tacima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luis Rodrigues Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls.512/539, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1) Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto de 2021, as receitas lançadas na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)' correspondem a menos de 15% dos valores até então arrecadados em impostos e transferências de impostos, contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

**Processo:** [01009/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

**Interessados:** Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a))

**Alerta TCE-PB 03355/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a setembro de 2021, fls. 2.319/2.328, evidenciou: a) baixa execução das ações de governo previstas no orçamento; b) inadequação da legislação que dispõe sobre a criação e concessão, no âmbito do Estado da Paraíba, do Programa de Transferência de Renda Condicionada - Cartão Alimentação, às normas da Lei da Transparência, já que não há identificação do beneficiário do cartão alimentação por CPF; e c) preenchimento do

histórico de diversos empenhos de forma genérica, dificultando o controle e prejudicando a transparência na gestão.

**Processo:** [01011/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA

**Interessados:** Sr(a). Deusdete Queiroga Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03370/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Deusdete Queiroga Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Tome providências legais, no sentido instaurar os devidos procedimentos administrativos disciplinares, conforme determinação contida no item 5 do Acórdão APL TC 00448/2021 (Processo TC nº 13691/20), com vistas a apurar as irregularidades envolvendo acumulação irregular de cargos, proporcionando aos servidores interessados a amplitude de defesa e o contraditório constitucionais e, caso sejam comprovados os acúmulos, que seja oportunizada aos mesmos a opção para que possam escolher entre um ou outro cargo, sob pena de multa e demais comissões legais.

## 7. Atos da Auditoria

### *Intimação para Envio de Documentação*

**Processo:** [07584/20](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Casserengue

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Genival Bento da Silva (Gestor(a)), John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a))

**Prazo:** 3 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Cópia de toda a documentação relativa à construção de um campo de futebol (iniciada entre 2019/2020), especialmente: processo licitatório (se houve) contendo edital, orçamento básico, julgamento, homologação, etc. ou justificativas para a execução direta da obra; projetos básico, executivo, de luminotécnica, pagamentos realizados (boletins de medição, empenhos e ordens de pagamento) e fotos tiradas ao longo da execução da obra.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 8. Atos dos Jurisdicionados

### *Aviso de Licitação dos Jurisdicionados*

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [47948/21](#)

**Número da Licitação:** 00063/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de máscara respiratória PFF2

**Data do Certame:** 18/11/2021 às 09:00

**Local do Certame:** Central de Compras da Paraíba

**Observações:** Considerando que a 1ª chamada foi fracassada, pregão reagendado para uma 2ª chamada dia 18/11/2021 as 09:00.

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [68971/21](#)

**Número da Licitação:** 00142/2021



**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** ALIMENTAÇÃO PARA SEMOVENTES DA PMPB  
**Data do Certame:** 18/11/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras do Estado da Paraíba  
**Observações:** Tendo em vista que a 1ª chamada foi FRACASSADA à luz da legislação vigente, a segunda chamada fica agendada para o dia 18/11/2021, às 9h.

**Jurisdiccionado:** Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável e Inovação do Estado da Paraíba – CONDESPB

**Documento TCE nº:** [83637/21](#)

**Número da Licitação:** 00003/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de máquinas e equipamentos para atender as demandas dos agricultores familiares dos municípios consorciados, discriminados e quantificados no anexo I do edital.

**Data do Certame:** 18/11/2021 às 10:00

**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

**Valor Estimado:** R\$ 1.816.500,00

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Documento TCE nº:** [87895/21](#)

**Número da Licitação:** 00007/2021

**Modalidade:** Concorrência

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE CAPEAMENTO ASFÁLTICO EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB

**Data do Certame:** 06/12/2021 às 09:00

**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO CABEDELLO

**Valor Estimado:** R\$ 2.698.785,71

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

**Documento TCE nº:** [87917/21](#)

**Número da Licitação:** 00049/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTE MUNICIPIO

**Data do Certame:** 16/11/2021 às 09:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Valor Estimado:** R\$ 95.994,98

**Jurisdiccionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Documento TCE nº:** [87929/21](#)

**Número da Licitação:** 00021/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANJOSA, POR MEIO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO, SOB DEMANDA, DE MATERIAL DE CONSUMO, FERRAMENTAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DO PRESENTE EDITAL.

**Data do Certame:** 17/11/2021 às 09:00

**Local do Certame:** BB Licitações

**Valor Estimado:** R\$ 44.863,14

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Documento TCE nº:** [87947/21](#)

**Número da Licitação:** 00007/2021

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE MUNICIPAL NO BAIRRO PLANALTO, SITUADA NA RUA JOÃO BOSCO DO NASCIMENTO.

**Data do Certame:** 19/11/2021 às 09:00

**Local do Certame:** SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO -PMPF

**Valor Estimado:** R\$ 3.200.714,02

**Observações:** Devido ao tamanho do arquivo das plantas, estas serão disponibilizadas em separado do projeto básico no seguinte endereço: <https://www.pedrasdefogo.pb.gov.br/acesso-a-informacao/editais-e-licitacoes/>

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Fagundes

**Documento TCE nº:** [88007/21](#)

**Número da Licitação:** 00004/2021

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de Empresa de Engenharia para Conclusão de Pavimentação em diversas ruas do Município de Fagundes – PB

**Data do Certame:** 16/11/2021 às 09:00

**Local do Certame:** sede da prefeitura municipal de Fagundes

**Valor Estimado:** R\$ 157.168,99

**Observações:** Os interessados poderão obter informações na sala da CPL, na Prefeitura Municipal de Fagundes, situada à Rua Quebra Quilos, S/N, Centro – Fagundes - PB, nos dias úteis, no horário de 8h00 as 12h00. E-mail: [licitacaoefagundes@hotmail.com](mailto:licitacaoefagundes@hotmail.com) Edital: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Araruna

**Documento TCE nº:** [88011/21](#)

**Número da Licitação:** 00015/2021

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de Pessoa Jurídica especializada em Serviços de Engenharia Civil, para executar a Reforma da Escola Municipal de Mata Velha, situada na zona rural do município de Araruna/PB

**Data do Certame:** 19/11/2021 às 09:00

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

**Valor Estimado:** R\$ 337.739,43

**Jurisdiccionado:** Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

**Documento TCE nº:** [88044/21](#)

**Número da Licitação:** 00029/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE FISCALIZAÇÃO, GESTÃO DE TRÂNSITO, LEITURA DE PLACAS OCR/LAP E COM LEITURA AUTOMÁTICA DE PLACAS, SISTEMAS PARA CONTROLE, GERENCIAMENTO, APOIO, SEGURANÇA E MODERNIZAÇÃO AO CONTROLE DE TRÂNSITO EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, SEGUINDO A RESOLUÇÃO Nº 798/2020 DO CONTRAN.

**Data do Certame:** 19/11/2021 às 14:00

**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**Valor Estimado:** R\$ 5.751.600,00

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Fagundes

**Documento TCE nº:** [88046/21](#)

**Número da Licitação:** 00005/2021

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de Empresa de Engenharia para Conclusão de Pavimentação em diversas ruas do Município de Fagundes – PB

**Data do Certame:** 16/11/2021 às 10:00

**Local do Certame:** sede da prefeitura municipal de Fagundes

**Valor Estimado:** R\$ 82.842,61

**Observações:** Os interessados poderão obter informações na sala da CPL, na Prefeitura Municipal de Fagundes, situada à Rua Quebra Quilos, S/N, Centro – Fagundes - PB, nos dias úteis, no horário de 8h00 as 12h00. E-mail: [licitacaoefagundes@hotmail.com](mailto:licitacaoefagundes@hotmail.com) Edital: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Documento TCE nº:** [88077/21](#)

**Número da Licitação:** 00012/2021

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA PARA REFORMA ESTRUTURAL NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MONTE SANTO, PERTENCENTE À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA

**Data do Certame:** 18/11/2021 às 14:30





**Local do Certame:** R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ,  
CAMPINA GRANDE/PB  
**Valor Estimado:** R\$ 79.322,71

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [88093/21](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA PARA REFORMA ESTRUTURAL NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE TAMBOR 1, PERTECENTE À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE – PB.  
**Data do Certame:** 17/11/2021 às 14:30  
**Local do Certame:** R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ,  
CAMPINA GRANDE/PB  
**Valor Estimado:** R\$ 72.239,84

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [88097/21](#)  
**Número da Licitação:** 04063/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ORGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.  
**Data do Certame:** 16/11/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** <https://seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [88101/21](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA PARA REFORMA ESTRUTURAL NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE RICARDO AMORIM, PERTECENTE À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 22/11/2021 às 14:30  
**Local do Certame:** R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ,  
CAMPINA GRANDE/PB  
**Valor Estimado:** R\$ 73.092,01

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita  
**Documento TCE nº:** [88178/21](#)  
**Número da Licitação:** 00068/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE ELETROCARDIOGRÁFOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA/PB  
**Data do Certame:** 17/11/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Parari  
**Documento TCE nº:** [88221/21](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI  
**Data do Certame:** 12/11/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** PM PARARI - CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 175.000,00  
**Observações:** MDR - PROPOSTA Nº 026130/2020

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira  
**Documento TCE nº:** [88225/21](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa no ramo pertinente para Pavimentação e Recapeamento asfáltico em diversas ruas do município, conforme Contratos de Repasse no 1070458-17/2020-MCIDADES.  
**Data do Certame:** 16/11/2021 às 08:00  
**Local do Certame:** Rua Antônio André, número 39, primeiro andar  
**Valor Estimado:** R\$ 1.650.349,95

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata  
**Documento TCE nº:** [88245/21](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA  
**Data do Certame:** 16/11/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** Sala de reuniões da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata  
**Documento TCE nº:** [88246/21](#)  
**Número da Licitação:** 00026/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES  
**Data do Certame:** 16/11/2021 às 10:30  
**Local do Certame:** Sala de reuniões da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas  
**Documento TCE nº:** [88252/21](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** REFORMA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS: SEBASTIÃO F. DE LIMA – COMUNIDADE SARAFINA E JOSÉ PORFIRIO DE MARIA – COMUNIDADE BANANEIRAS.  
**Data do Certame:** 16/11/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL  
**Valor Estimado:** R\$ 368.242,29

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Documento TCE nº:** [88262/21](#)  
**Número da Licitação:** 00098/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLOTAGEM E COMUNICAÇÃO VISUAL PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES  
**Data do Certame:** 18/11/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 521.934,10

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal  
**Documento TCE nº:** [88282/21](#)  
**Número da Licitação:** 00033/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE ARES CONDICIONADOS  
**Data do Certame:** 16/11/2021 às 08:01  
**Local do Certame:** Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Pombal  
**Valor Estimado:** R\$ 267.507,58

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [88283/21](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O SERVIÇO DE IMPERMEABILIZAÇÃO DE PAREDE E CALÇADA LATERAL DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS GRAÇAS CARLOS RESENDE  
**Data do Certame:** 24/11/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO CABEDELÓ  
**Valor Estimado:** R\$ 12.512,24



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição  
**Documento TCE nº:** [88285/21](#)  
**Número da Licitação:** 00058/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de patrulha mecanizada para o município de Conceição – PB, conforme proposta Nº. 034833/2018.  
**Data do Certame:** 17/11/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [88286/21](#)  
**Número da Licitação:** 00168/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO COM MONTAGEM E DESMONTAGEM E COM TÉCNICOS OPERADORES, PARA ATENDER AS DEMANDAS PROVENIENTES DA SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA COM AS SOLENIDADES, INAUGURAÇÕES E EVENTOS DO GOVERNO DA PARAÍBA  
**Data do Certame:** 18/11/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras/SEAD/PB  
**Valor Estimado:** R\$ 7.974.000,00  
**Observações:** Edital re-enviado por erro no arquivo anteriormente inserido.

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [88316/21](#)  
**Número da Licitação:** 00183/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO NA MODALIDADE CARTÃO COM CHIP  
**Data do Certame:** 18/11/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras do Estado da Paraíba

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [88363/21](#)  
**Número da Licitação:** 00202/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de preços visando a aquisição de camisas e bonés para ações e campanhas educativas  
**Data do Certame:** 22/11/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras da Paraíba

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [88365/21](#)  
**Número da Licitação:** 00155/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA  
**Data do Certame:** 18/11/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras do Estado da Paraíba

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [88371/21](#)  
**Número da Licitação:** 00192/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis.  
**Data do Certame:** 19/11/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras/SEAD/PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Junco do Seridó  
**Documento TCE nº:** [88376/21](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição de veículos  
**Data do Certame:** 18/11/2021 às 14:30  
**Local do Certame:** SALA DA CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Puxinanã  
**Documento TCE nº:** [88408/21](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** MODERNIZAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL O RODRIGÃO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ-PB CONFORME CONTRATO DE REPASSE: 1071251-34  
**Data do Certame:** 18/11/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANA  
**Valor Estimado:** R\$ 274.671,26

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baraúna  
**Documento TCE nº:** [88419/21](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE UM VEICULO TIPO VAN PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARAÚNA-PB, CONFORME DISCRIMINADO NO TERMO DE REFERENCIA  
**Data do Certame:** 18/11/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 327.925,75

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Puxinanã  
**Documento TCE nº:** [88429/21](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** PAVIMENTAÇÃO DE RUAS LOCALIZADAS DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ – PB CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 1070543-22/2020  
**Data do Certame:** 19/11/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANA  
**Valor Estimado:** R\$ 413.588,10

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas  
**Documento TCE nº:** [88435/21](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE BOMBAS D'ÁGUA E MATERIAIS PARA INSTALAÇÃO DE POÇOS  
**Data do Certame:** 12/11/2021 às 08:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA DE CARAÚBAS - SETOR DE LICITAÇÃO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas  
**Documento TCE nº:** [88437/21](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BOMBAS D'ÁGUA  
**Data do Certame:** 12/11/2021 às 10:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA DE CARAÚBAS - SETOR DE LICITAÇÃO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas  
**Documento TCE nº:** [88440/21](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA  
**Data do Certame:** 12/11/2021 às 14:00



**Local do Certame:** PREFEITURA DE CARAÚBAS - SETOR DE LICITAÇÃO

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [88460/21](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada em manutenção predial, para prestação de serviços contínuos de operação e manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, ferramentas, utensílios e EPI's.  
**Data do Certame:** 18/11/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras do Estado da Paraíba

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [88465/21](#)  
**Número da Licitação:** 00157/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos, com e sem motorista e sem combustível, por quilometragem livre, visando atender as necessidades das diversas Secretarias da Prefeitura do Município de Cabedelo  
**Data do Certame:** 17/11/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [88494/21](#)  
**Número da Licitação:** 00168/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de materiais de confeitaria e festas para os programas e serviços da SEMAS, para o ano de 2021  
**Data do Certame:** 16/11/2021 às 11:00  
**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos  
**Documento TCE nº:** [88514/21](#)  
**Número da Licitação:** 10016/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES MEDICOS DE ALTA COMPLEXIDADE  
**Data do Certame:** 11/11/2021 às 09:30  
**Local do Certame:** SALA DE REUNIÕES DA CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras  
**Documento TCE nº:** [88517/21](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** ONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO NA CRECHE NOSSA SENHORA DA PIEDADE, NA ESCOLA CRISPIM COELHO, E REFORMA DA QUADRA POLIESPORTIVA DA ESCOLA MANOEL GONÇALVES DA SILVA NO SITIO CATÓLE NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB  
**Data do Certame:** 19/11/2021 às 14:00  
**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS PB  
**Valor Estimado:** R\$ 255.722,47

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo  
**Documento TCE nº:** [88519/21](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE,

PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SERVIÇOS EM SAÚDE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PEDRAS DE FOGO.

**Data do Certame:** 18/11/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde do Conde  
**Documento TCE nº:** [88520/21](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E CER - CONDE/PB  
**Data do Certame:** 12/11/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde  
**Documento TCE nº:** [88522/21](#)  
**Número da Licitação:** 00020/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de frango abatido inteiro congelado destinado a distribuição no período Natalino.  
**Data do Certame:** 17/11/2021 às 13:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/07/2021:**

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Monteiro  
**Documento TCE nº:** [53996/21](#)  
**Número da Licitação:** 01072/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO ESPECIALIZADO EM COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO (ATRAVÉS DE INCINERAÇÃO) E DESTINO FINAL ÀS CINZAS DOS RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE (RSS), DESTA MUNICIPALIDADE CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/10/2021:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lastro  
**Documento TCE nº:** [81908/21](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR (CAMISETA E SHORT) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LASTRO-PB.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/10/2021:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [84225/21](#)  
**Número da Licitação:** 00157/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos, com e sem motorista e sem combustível, por quilometragem livre, visando atender as necessidades das diversas Secretarias da Prefeitura do Município de Cabedelo